

**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 29560**

**SESSÃO DE: 07/08/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0132/99 A.I. Nº: 1/9809328**

**RECORRENTE: FRANCISCO NICOLAU NETO**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.**

**EMENTA**

ICMS- OMISSAO DE VENDAS. DETECTADA ATRAVES DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. AUTO DE INFRACAO PROCEDENTE. ENTENDIMENTO DO ART.127 DO DEC.24.569/97.

**RELATÓRIO**

Trata os autos de omissao de vendas referente a mercadorias vendidas sem a competente documentacao fiscal. A defesa, diz que não cometera a infracao apontada na inicial e que tem prova, atraves de DAE que pagou o im – Posto reclamado na inicial.

A julgadora singular, diante da farta documentacao probante do ilicito e Da fragil defesa arguida pela autuada, julgou o feito fiscal, em todos os seus termos procedente. Embasa o seu julgado no art.127 do Dec.24.569/97.

Inconformada e em grau de recurso, a defendente vem a esse Egregio Conselho, dizer, mais uma vez que não e devedor do valor reclamado na inicial E que tem os DAES para provar que pagou imposto devido.

A Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se deva manter a decisao singular que julgou pela procedencia do auto de infracao.

**E O RELATORIO.**

**VOTO DO RELATOR**

Acosta-se ao processo vasta documentacao probante do ilicito fiscal apontado na peca vesti Bular. Os autuantes utilizaram o metodo de levantamento quantitativo de estoque, que e seguro pa Ra se detectar as infracoes de omissao de vendas ou de compras, uma vez que as informacoes exa- Minadas – notas fiscais de entrada e saida de mercadorias, inventario inicial e contagem de estoque Foram prestadas pela propria empresa.

Ademais, tanto na defesa como no recurso, a atuada diz que tem como comprovar o paga- Mento do imposto reclamado na inicial, atraves de DAEs, mas Não acosta ao processo ,em nenhum Momento a prova que diz ser detentora.

Por estas razoes, voto no sentido de que o recurso voluntario seja conhecido, mas desprovi- Do, para o fim de que seja confirmada a decisao condenatoria de primeira instancia, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO NICOLAU NETO e recorrido CECLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA, RESOLVEM os membros Da Primeira Camara do Conselho de Recursos Tributarios, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntario, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisao condenatoria de 1 instan cia , nos termos do voto do relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, \_14\_ / \_08\_ /2000.

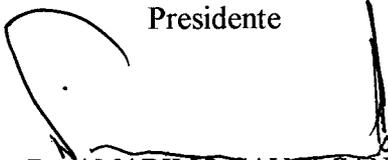
  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

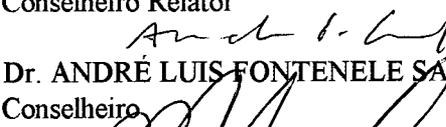
  
Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
Dr. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

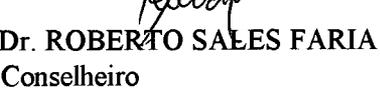
  
Dr. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO  
Conselheiro

  
Dr. VITOR QUINDERE AMOR  
Conselheiro

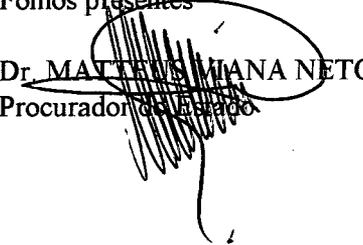
  
Dr. AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro Relator

  
Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
Dr. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

Fomos presentes

  
Dr. MATHEUS MIANA NETO  
Procurador do Estado